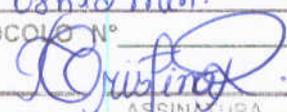


PREFEITURA DE GRANJA - CE CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA:	19 / 01 / 2024
HORA:	08h15 min.
PROTOCOLO Nº	
 ASSINATURA	

**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - ESTADO DO CEARÁ**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 005/2023**

**CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.549/0001-46, situada à Rua Engenheiro Edmundo Almeida Filho, nº 206, Parreao, Fortaleza/ Ceará, vem, por intermédio de seu representante legal, Galba Carvalho Carneiro, portador da cédula de identidade nº. 2000002428491, SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.102.833-00, vem, mui respeitosamente e tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a decisão administrativa de **INABILITAÇÃO** no Certame na modalidade de Concorrência Pública, Edital nº. 005/2023, do **Tipo Menor Preço Global**, cujo desígnio serve a contratação de empresa para prestação dos serviços de pavimentação em Pedra Tosca com pavimentação em diversos Distritos no município de Granja, Estado do Ceará, tendo por valor estimado a quantia de R\$ 26.383.221,07 (vinte e seis milhões e trezentos e oitenta e três mil e duzentos e vinte e um reais e sete centavos), com fundamento no artigo 109, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e disposições correlatas do Instrumento Convocatório, tudo em conformidade com as razões que ora passa a delinear.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, conforme decisão exarada pela Comissão de Licitação aos 12/01/2024, a empresa licitante, ora recorrente, tomou conhecimento da sua inabilitação na medida da lavratura da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência Pública nº. 005/2023.

Com efeito, aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo na forma do artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº. 8.666/93, inequívoca a



# Construtora Borges Carneiro Ltda.

tempestividade da presente insurgência, vez que o *dies ad quem* para apresentação cinge a data de 19/01/2024.

## 2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente vem tempestivamente manifestar sua irrisignação em relação a sua inabilitação no certame em comento, conforme decisão destacada na Ata Complementar de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Concorrência nº. deliberada aos 12/01/2024, às 10h00min, na Sala de Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja/CE.

A presente insurgência se justifica em razão da recorrente ter sido equivocadamente inabilitada ante o desarrazoado iniquo entendimento da Comissão de Licitação de suposto descumprimento da exigência contida no item 3.3.4

3.3.4 – CAPACIDADE – TECNICO – OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto dessa licitação, que será feita mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa de direito público ou privado, que conste que a licitante na condição de contratada, por execução dos serviços já concluídos, de características semelhantes as do objeto do edital, seguem as mesmas abaixo:

- Item 3.3.4 - Edital Concorrência Pública nº. 005/2023

4. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 201.079,63 m<sup>2</sup>)

Segundo constante na Ata de Julgamento, a Construtora recorrente não teria comprovado capacidade técnico-operacional na documentação que atestasse a quantidade de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento no equivalente a 40% (quarenta) por cento da quantidade do projeto em 201.079,63m<sup>2</sup> (duzentos e um mil e setenta e nove metros quadrados) em quantidade mínima sobre a relevância com rejuntamento exigido para a execução do serviço objeto do Edital.

CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, CNPJ Nº 01.590.549/0001-46: A EMPRESA ESTA INABILITADA POR DESCUMPRIR AO ITEM 3.3.4 – CAPACIDADE – TECNICO – OPERACIONAL – PARCELA DE RELEVANCIA 4. PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO = 201.079,63 m<sup>2</sup>) ... EMPRESA NÃO POSSUI EM SEU ACERVO APRESENTADO QUANTIDADE MINIMA EXIGIDA SOBRE A PARCELA DE RELEVANCIA COM REJUNTAMENTO:

- Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação

Conforme se denota ainda na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, ainda que a empresa recorrente tenha apresentado a quantidade equivalente de 85.400,10m<sup>2</sup> (oitenta e cinco mil, quatrocentos virgula dez metros quadrados) de acordo com quadro abaixo



# Construtora Borges Carneiro Ltda.

## PAVIMENTAÇÃO COM REJUNTAMENTO

FOLHA	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
49	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	23.587,70
75	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	5.052,40
136	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	2.362,00
183	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	22.910,00
60	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	11.500,00
80	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	10.226,00
97	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/ TRANSP)	M2	9.762,00
TOTAL =>			85.400,10

## PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA

FOLHA	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
49	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	23.587,70
75	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	5.052,40
136	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	2.362,00
183	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	22.910,00
80	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	13.727,00
136	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	17.047,91
137	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	1.260,00
TOTAL =>			85.947,01

Que já atenderia as condições exigidas no projeto do Edital, restando comprovada a capacidade técnico-operacional da Construtora, de acordo com o acervo apresentado, ainda assim essa Comissão entendeu por inabilitá-la.

Contudo, em cotejo com o acervo apresentado pelas empresas licitantes **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA; CORAL CONSTRUTORA ROVOVALHO ALENCAR LTDA; CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA** e **KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, tendo estas sido declaradas habilitadas por terem atendido os requisitos do item 3.3.4, importante tecer as seguintes considerações que levarão indubitavelmente a reconsideração da decisão da inabilitação da **CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA**, ora recorrente, e, por culminância, na declaração de habilitação, em consagração aos **princípios da isonomia, igualdade e da competitividade entre as proponentes**, para viabilização da sua participação da etapa de classificação e apresentação da proposta mais vantajosa e interessante ao município de Granja/CE, senão vejamos.



Ainda assim foi habilitada para a 2ª etapa de apresentação das propostas de preço do certame.

Tal fato comprova inexoravelmente a total inobservância dos princípios da igualdade e quebra de competitividade na medida em que a Comissão julgou pela inabilitação da empresa que agiu em total respeito ao que fora exigido no Edital

**b) Da documentação apresentada pela empresa licitante habilitada CORAL CONSTRUTORA ROVOVALHO ALENCAR LTDA**

Já em relação a empresa licitante acima, da análise do acervo de documentos, com cerca de 150 (cento e cinquenta) folhas além de não comprovar a descrição de quantidade de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, apenas atesta no seu acervo a realização de obras com descrição em pavimentação em asfalto, o que não condiz com os termos do Edital, atestou a realização de obras com pavimentação com paralelepípedo, sendo esta última também apresentado pela empresa recorrente.

Não obstante, consigne-se que foi levada em consideração por esta Comissão a descrição de acervo de pavimentação com paralelepípedo para fins de habilitação da empresa licitante acima destacada, mas por esta recorrente tal critério de análise do acervo com tal pavimentação em paralelepípedo, além da quantidade apresentada na pavimentação com rejuntamento em quantidade mais que suficiente ao que fora exigido nos termos do Edital, sendo ainda assim inabilitada.

Nesse sentido, indaga-se: Com qual critério esta Comissão de Licitação realizou a inabilitação da empresa recorrente, principalmente levando em consideração que a quantidade de pavimentação com rejuntamento descrita no atestado de capacidade técnico-operacional de acordo com o que foi exigido no Edital, e na descrição de pavimentação em paralelepípedo, assim como a concorrente acima destacada que foi habilitada, tal acervo foi absolutamente desconsiderado?

Ou seja, mais uma vez o rigor na análise e aceitação do acervo apresentado pela recorrente foi além do exacerbado, sendo amenizado em relação as demais empresas licitantes.

Totalmente incompreensível.

**c) Da documentação apresentada pela empresa licitante habilitada CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**

No tocante o rigor atribuído mais uma vez em relação a recorrente em cotejo com a habilitação da empresa **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA**, se levar em consideração a documentação por esta apresentado nota-se clarividente e retumbante a inabilitação da **CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA**.

# **Construtora Borges Carneiro Ltda.**

Muito embora a empresa acima tenha apresentado acervo de capacidade técnico-operacional com descrição do material utilizado em cerca de 12 (doze) obras, importante destacar que para a viabilidade da execução objeto da obra objeto do Edital, tal “histórico” não dispõe de pavimentação com pedra tosca com rejuntamento.

- 1) Construção da área de exames no posto do Detran em Juazeiro do Norte  
- Praticamente sem Pavimentação
- 2) Construção da área de exames no posto do Detran em Juazeiro do Iguatu  
- Praticamente sem Pavimentação
- 3) Construção da sede regional do Detran em Juazeiro do Norte  
- Praticamente sem Pavimentação
- 4) Construção de uma escola profissionalizante em Várzea Alegre  
- Praticamente sem Pavimentação
- 5) Construção asfáltica no município de Acaraú  
- Praticamente sem Pavimentação em Pedra Tosca
- 6) Construção asfáltica no município de Itarema  
- Praticamente sem Pavimentação em Pedra Tosca
- 7) Pavimentação asfáltica em Orós  
- Praticamente sem Pavimentação em Pedra Tosca
- 8) Pavimentação asfáltica em Itarema  
- Praticamente sem Pavimentação em Pedra Tosca
- 9) Pavimentação de avenida no município de Crato  
- Valor do contrato – R\$ 1.834.028,19
- 10) Execução de estradas no município de Massapê  
- Praticamente sem Pavimentação em Pedra Tosca
- 11) Construção de estacionamento turístico no município de Cruz  
- Pavimentação é em Piso Intertravado
- 12) Construção de uma escola profissionalizante no município de Iguatu  
- Praticamente sem Pavimentação

À bem da verdade, as obras descritas no seu acervo, na sua ampla maioria, se referem a execução de obras para a construção e reforma de escolas, que se referem a descrição de material de pavimentação em asfalto, ou seja, totalmente fora da realidade do acervo exigido para a finalidade das obras do presente Edital.

Nesse sentido, para estimulação do caráter competitivo que deve nortear os procedimentos que visam a escolha de concorrente/proponente que apresenta a maior capacidade e a melhor proposta, nesta modalidade menor preço, para a Administração Pública, nada mais justo do que a habilitação da empresa recorrente da mesma forma e critério de julgamento que fora atribuído as empresas que sequer passaram sob o rigor e escrutínio do seu acervo do que foi exacerbadamente atribuído que a **CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.**

# Construtora Borges Carneiro Ltda.

## d) Da documentação apresentada pela empresa licitante habilitada KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Por oportuno, mas ainda no cotejo do critério na análise da Comissão de Licitação das empresas habilitadas em relação a recorrente, importante frisar que se levar em consideração a habilitação da empresa licitante acima destacada, faz-se imperioso a adoção do mesmo julgamento e reconsideração a inabilitação da recorrente para seu credenciamento a fase de apresentação e julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública de Granja/CE.

Se analisar de forma percuciente a documentação de acervo técnico-operacional da empresa KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA nota-se evidente que a empresa recorrente deveria ter sido também habilitada.

PLANILHA DOS SERVIÇOS:		
DESCRIÇÃO	UN	QUANTIDADE
<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>		
PLACA PADRÃO DE OBRA TIPO BANNER	M2	12,00
LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO	M2	60.494,43
RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO	M2	60.494,43
<b>PAVIMENTAÇÃO</b>		
REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M2	60.494,43
LASTRO DE AREIA ADQUIRIDA	M3	2.691,88
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	53.837,64
<b>MEIO-FIO</b>		
MEIO-FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00) m C/ REJUNTAMENTO	M	22.189,26
ESCAVAÇÃO MANUAL C/ APIL. FUNDO P/ CAIXA EM ALVENARIA	M3	665,68
CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	M3	665,68
CAIAÇÃO EM DUAS DEMÃOS COM SUPERCAL	M2	5.547,42
<b>ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO</b>		
PLACA DE SINALIZAÇÃO DE OBRA EM AÇO GALVANIZADO	M2	13,57
<b>LIMPEZA FINAL</b>		
LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	60.494,43
<b>ADMINISTRAÇÃO DA OBRA</b>		
ADMINISTRAÇÃO DA OBRA - SERVIÇO COMPATÍVEL COM SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADO IN LOCO.	%	100,00

FAÇA DA MATRIZ, S/N - CENTRO

CNPJ: 07.827.185/0001-00

- 1) Pavimentação em Pedra Tosca s/ Rejuntamento – 37.658,12 m2  
Meio-fio – 11.768,00 m
- 2) Pavimentação em Pedra Tosca c/ Rejuntamento – 53.837,64 m2



# Construtora Borges Carneiro Ltda.

Meio-fio – 22.189,26 m

Valor da obra – R\$ 6.077.011,78

- 3) Pavimentação em Pedra Tosca c/ Rejuntamento – 37.658,12 m2

Meio-fio – 11.768,00 m

REPETIDO

Só o atestado técnico da contratante

Responsabilidade não baixada junto ao CREA – Item 3.3.4 do Edital

- 4) Pavimentação em Pedra Tosca c/ Rejuntamento – 53.837,64 m2

Meio-fio – 22.189,26 m

REPETIDO

Só o atestado técnico da contratante

Responsabilidade não baixada junto ao CREA – Item 3.3.4 do Edital

- 5) Pavimentação em Pedra Tosca c/ Rejuntamento – 12.797,06 m2

Meio-fio – 4.097,08 m

Só o atestado técnico da contratante

Responsabilidade não baixada junto ao CREA – item 3.3.4 do Edital

Ou seja, a comissão acatou acervos repetidos, item (3 e 4), que não foi registrado no CREA como o item (5) que se torna um assente a comissão acatar, pois está bem claro no item 3.3.4 do referido edital.

3.3.4 - Não serão aceitos atestados de Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras, nem atestados de responsabilidade técnica não baixados por execução dos serviços junto ao CREA.

## **2 – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

### **- HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA – DO CUMPRIMENTO AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA RECORRENTE**

Ainda que se leve efetivamente em consideração a essencialidade da apresentação da documentação da recorrente, tal parâmetro serviria a todas as empresas concorrentes, precipuamente as que foram habilitadas, inexistindo motivação adequada, pela documentação apresentada, para a sua inabilitação.

Se cotejar a documentação por ela apresentada, nota-se claramente a violação ao princípio do interesse público e, principalmente, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e proporcionalidade, vez que o rigor na análise da documentação apresentada pela CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA infelizmente não foi o mesmo das demais licitantes que foram habilitadas, circunstância que poderá inclusive todo o Certame, assim como, com as devidas diferenças, ocorreu em relação a Concorrência Pública nº. 002/2023, onde na fase de habilitação inexistiram quaisquer contingências rigorosas desproporcionais em face da recorrente.

Ora, além da recorrente ter sido inabilitada além do rigor na análise da documentação se cotejar com as demais empresas, nota-se pernicioso ao Certame como um todo que a Administração aja de forma seletiva ao privilegiar a competitividade restrita entre empresas que sequer apresentaram acervo técnico-operacional na conformidade com os termos do instrumento convocatório e tenha desprestigiado a capacidade de uma concorrente com credenciais e histórico mais que elevado para a consecução do objeto do contrato administrativo.

Nesse sentido, não haveria motivação pertinente para a inabilitação da empresa recorrente, posto que, como bem sabido, apresentou toda a documentação exigida e apresentará proposta condizente e mais vantajosa ao interesse público, o que deveria se sobrepor a qualquer entendimento comezinho quanto a eventuais vícios e irregularidades se comparar com as demais empresas e a documentação por elas acostada.

Ora, se tal exigência fosse deveras levada a relevância no critério de julgamento, certamente este procedimento licitatório, que visa estimular a competitividade, assim como na Concorrência Pública nº. 002/2023, poderia restar frustrado uma vez adotado o rigorismo formal por parte desta Comissão quando da análise da documentação de todas as empresas, o que inviabilizaria a finalidade do próprio Certame, causando mais um prejuízo a Administração Pública.

Aparentemente a inabilitação da empresa recorrente ocorreu, não por suposta carência de documentação que atestasse a quantidade da pavimentação com rejuntamento apresentada, mas, à bem da verdade, porque notadamente em decorrência do tratamento absolutamente desigual, o que inequivocamente obscurece o princípio norteador da supremacia do interesse público.

**Nesse sentido, faz-se imperativa a realização e diligências por parte Administração para que se possa proceder com a habilitação da empresa recorrente e viabilizar a apresentação da sua proposta para a execução dos serviços insculpidos no Edital licitatório.**

Cotejando a referida análise com os fundamentos ora debruçados, não se pode objurgar a recorrente do seu direito de competitividade, tendo em vista que o interesse público é manifestamente conspurcado na medida da decisão de sua inabilitação, ainda que tenha cumprido as formalidades do Instrumento Convocatório.

Ainda que se entenda ao contrário, pela manutenção da sua inabilitação com base no malferimento as disposições suscitadas na Ata de Julgamento de Habilitação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou entendimento de que as meras irregularidades não configurariam violação ao formalismo do procedimento, sob pena de incursão em desigualdade e desproporcionalidade e, por culminância, nulidade ante o rigor exacerbado desnecessário:

**EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.** (STF - RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)

Para um entendimento mais acurado da questão, urge colacionar o parecer do insigne Sub-Procurador Geral da República quando se manifestou no julgado acima, *in verbis*:

**Se de fato o edital é a 'lei interna da licitação', deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.**

**Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe nenhuma vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT). INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8666/93. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não**

**impede a habilitação. Hipótese em que a juntada de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) com falta de páginas, à primeira análise, é mera irregularidade, insuficiente para inabilitar a licitante, mormente porque passível de suprimento, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93.** Precedentes do TJRS e STJ. Determinada, de ofício, a citação da empresa vencedora da licitação para integrar o pólo passivo do mandado de segurança. **PREQUESTIONAMENTO.** A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70038521340, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/09/2010).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Hipótese em que não é conveniente a desclassificação liminar da empresa vencedora, suspensão do certame, nem a abstenção ou suspensão da contratação, pois as questões referentes às negativas fiscais e ao termo de encerramento do balanço, à primeira análise, constituem-se meras irregularidades, que se mostram insuficientes para alterar o resultado do processo licitatório.** Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009).

O saneamento de erros que não alterem a relevância da proposta mais vantajosa, mas, à bem da verdade que serve a coibir eventual prejuízo ao interesse administrativo no caso de contratação de preço que não tenha sido o menor.

Nesse sentido, extrai-se de julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17).***

**Na mesma linha segue o entendimento do Tribunal de Contas da União:**

“É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo)

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado” (Acórdão 1811/2014 - Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman)

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada” (Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho)



# Construtora Borges Carneiro Ltda.

Neste diapasão, a Comissão equivocou-se ao decretar a inabilitação da empresa recorrente.

A recorrente demonstrou cabalmente possuir qualificação técnica para executar a obra a contento, em total conformidade com o disposto no Edital e as disposições da Lei nº. 8.666/93.

No caso em tela, não há qualquer mácula, defeito ou omissão quanto o acervo apresentado pela recorrente, tendo cumprido com as exigências feitas pela Comissão de Licitação no que tange a compilação e entrega dos documentos imprescindíveis para a sua habilitação.

Tal argumento serve apenas para alvitrar a Vossas Senhorias que a empresa recorrente é totalmente imbuída de capacidade e habilitada para promover a execução, em absoluto, dos serviços a que se colima o Edital.

A Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se pregar aos formalismos austeros.

José dos Santos Carvalho Filho, de forma fulgurosa assim delimita tal postulado:

*As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 30)*

Não obstante, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem estar presentes na atuação do agente público, ao passo que este atue em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, merecendo inclusive, em certas ocasiões, apreciação pelo Poder Judiciário, uma vez que verificada a sua desobediência.

Nesta esteira é, portanto, vedado o ato administrativo inquinado, imbuído de desproporcionalidade e desarrazoabilidade, porquanto não pode a Administração cercear direitos e garantias fundamentais que prejudiquem o interesse público, em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais, principalmente promovendo tratamento desigual entre os competidores.

### **3 – DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTO FINAL**

# **Construtora Borges Carneiro Ltda.**

Diante do exposto pugna a recorrente que esta douta Comissão Permanente de Licitação se digne a conhecer do presente Recurso Administrativo e, por culminância, reconsiderar a decisão de inabilitação da **Construtora Borges Carneiro Ltda.**, declarando-a como habilitada e a promovendo a participante para a fase de apresentação da proposta que serve ao escopo da presente Concorrência Pública.

Caso assim não entenda, requer que o presente Recurso Administrativo seja remetido à autoridade hierarquicamente superior e que seja recebido em seu efeito suspensivo, conforme a disposição contida no §2º do artigo 109 da destacada Lei nº. 8.666/93, porquanto se tratar de matéria que versa a impugnação de decisão de inabilitação de licitantes, prevista no inciso I, alínea 'a', tudo em conformidade com os princípios de Direito Administrativo e demais dispositivos basilares da Lei de Licitações.

Nestes termos,  
pede deferimento.  
Fortaleza/Ceará, 18 de janeiro de 2024.

**CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.**



---

**Galba Carvalho Carneiro.**  
**Sócio – Administrador.**  
**RG 2000002428491 SSP/CE.**  
**CPF 302.102.833-00.**